

**MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**  
**Nº 012/2023**

**1) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL nº 012/2023 QUANTO AO ITEM 2 DOS CARGOS PÚBLICOS, REQUISITOS, NÚMERO DE VAGAS, REGIME DE TRABALHO, REMUNERAÇÃO, TIPOS DE PROVAS E VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO REFERENTE AO CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.**

*“ ... A tabela do item 2 do edital impugnado descreve as vagas, estabelecendo salário de R\$ 2.564,35 (dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e cinco centavos). No entanto, o valor não condizente com o piso salarial nacional de 2 (dois) salários mínimos das categorias, esculpido no §9º do art. 198 da Constituição Federal e no art. 9º-A da lei federal nº 11.350/2006.*

*...De fato, desde a publicação da Medida Provisória nº 1.172 de maio de 2023, que atualizou o valor do salário mínimo nacional para R\$ 1.320,00 (mil trezentos e dois reais) a partir de 1º de maio de 2023, entende-se que o valor do piso salarial das categorias para o corrente ano é de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), novo valor deve constar na tabela...*

*...Por estes dispositivos legais, nota-se que é de responsabilidade do ente federativo a definição das áreas geográficas de atuação dos ACS, devendo corresponder à área em que o profissional reside, observando os parâmetros do Ministério da Saúde, a geografia e demografia da região, inclusive com distinção de zona urbana e rural, e a flexibilização do número de famílias atendidas dependendo da acessibilidade local e do nível de vulnerabilidade da população atendida.*

*Assim, faz-se necessário que sejam definidas com precisão ditas áreas geográficas que serão abarcadas pelas vagas, para maior transparência para os candidatos. Por exemplo, determinada Unidade Básica de Saúde possuir certas microáreas de abrangência que devem ser especificadas com as respectivas vagas.*

*Também nota-se do destaque da tabela em questão que foi estabelecido para os ACS como requisito mínimo de escolaridade o ensino fundamental completo. No entanto, do já mencionado art. 6º da lei federal nº 11.350/2006, tal requisito deve ser o ensino médio completo, razão pela qual requer-se a retificação do edital para que conste este nível mínimo de escolaridade.*

*Além disso, os mesmos dispositivos exigem que haja conclusão com aproveitamento de curso de formação inicial de ACS/ACE com mínimo de 40 horas para exercício das atividades, razão pela qual deve ser o edital também retificado para incluir tal exigência e que esclareça se haverá fornecimento do dito curso pelo próprio município contratante.*

*Por fim, em relação à previsão das atividades a serem desenvolvidas pelos futuros profissionais, novamente observa-se que o edital estipula funções que não estão de acordo com a lei federal nº 11.350/2006.*

*Tais atividades estão minuciosamente descritas nos extensos art. 3º (atividades dos ACS), art. 4º (atividades dos ACE) e art. 4º-A (atividades integradas entre ACS e ACE). Em síntese, as atribuições dos ACS envolvem predominantemente a visita domiciliar dos cidadãos a fim de promover ações relacionadas à atenção básica em saúde, levando conhecimento à população e colhendo dados demográficos para bem instruir ações públicas relacionadas à saúde, sendo os trabalhadores o primeiro contato direto da população no que se refere ao acesso ao sistema de saúde. Já as atividades ACE envolvem atribuições relacionadas à vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, especialmente no que concerne ao combate de*

*doenças com potencial epidemiológico. Nesse contexto, é também papel dos ACE levar conhecimento à população, identificar casos suspeitos de doenças e agravos à saúde encaminhando os casos para a UBS de referência, comunicando o fato a autoridades sanitária competente, cadastrar e atualizar base de imóveis para o planejamento das ações e estratégias de prevenção e controle de doenças, realizar em campo ações para pesquisa de situações com potencial epidemiológico, etc...*

*...Portanto, o impugnante requer que o edital seja retificado para suprimir tais atividades administrativas estranhas às funções do ACS.*

## **RESPOSTA**

*Em resposta à impugnação acima exposta, julga-se pelo deferimento parcial dos pedidos, nos termos que se seguem:*

- a) Com relação à correção do vencimento inicial das carreiras, defere-se o pedido para que seja retificado o edital, correspondendo no mínimo ao piso salarial das categorias, na forma da Medida Provisória nº 1.172/2023, para R\$ 2.640,00 (Dois mil e seiscentos e quarenta reais).*
- b) Com relação aos pedido das especificações de microáreas geográficas que serão abarcadas pelas vagas, para maior transparência para os candidatos, conforme explicado ao norte, defere-se **parcialmente o pedido**. Tendo em vista a densidade demográfica e extensão territorial do município, a distribuição de vagas por microáreas se torna inviável. Dessa forma a comissão entende que a alteração seja realizada indicando que a abrangência se estende para a área territorial total deste Município e não por microáreas (bairros).*
- c) Referente ao pedido de Retificação do edital para que conste como nível mínimo de escolaridade para o cargo de ACS o ensino médio completo, **indefer-se o pedido**, visto que na forma da Lei Municipal nº 415/2014 o requisito para o cargo consta como Ensino Fundamental Concluído. Também há que se ressaltar que para alteração da Lei Municipal se faz necessária a elaboração de nova lei com a aprovação do Legislativo, não havendo tempo hábil para tanto, por tal motivo fica indeferida a impugnação neste ponto.*
- d) Com relação ao pedido de inclusão da exigência de conclusão com aproveitamento do curso de formação inicial e esclarecimento se haverá fornecimento de dito curso pelo próprio município contratante, julga-se pelo **deferimento do pedido**, para constar em edital de retificação a exigência de curso de formação inicial, sendo que o Município arcará com o fornecimento do referido curso de formação inicial, após a contratação.*
- e) Por fim, no que tange ao pedido de supressão das atividades administrativas estranhas ao cargo de ACS destacadas no ANEXO II do edital impugnado, **indefer-se o pedido**, uma vez que na Lei Municipal 415/2014 constam as atribuições exigidas no Edital de Concurso, não sendo possível a alteração legislativa por retificação de edital, sendo indeferida a impugnação neste ponto.*

## **2) IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO EDITAL nº 012/2023 QUANTO A NÃO ISENÇÃO DA INSCRIÇÃO PARA MESÁRIOS.**

*“Trata-se de um requerimento apresentado em que a requerente encaminhou o mesmo por meio de um terceiro, que o entregou presencialmente no departamento de Recursos Humanos desta Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí, em via única, na data de 29 de setembro de 2023. O requerimento continha o seguinte conteúdo: 01 (um) documento de "contestação" à não isenção da inscrição para mesários (sem assinatura), 01 (um) documento de "contestação" à proibição de apresentação de títulos educacionais para o cargo de Técnico em Raio X (sem assinatura), 01 (um) Certificado de Curso Técnico Avançado, 01 (um) certificado de Proteção Radiológica, 01 (um) Diploma de curso superior em Tecnólogo em Radiologia, 01 (um) Declaração de conclusão de Curso de Especialização em IMAGENOLOGIA, 01 (um) Curso de Especialização em RADIOTERAPIA E IMAGENS DIGITAIS e 01 (um) Carteira de Identificação (CRTR).”*

**RESPOSTA:** Julga-se pelo **Indeferimento do recurso**, pelos motivos que se seguem: Após análise do requerimento mencionado acima, verificou-se erro procedimental, na forma do pedido, de acordo com os itens 1.5 e 1.5.1 do Edital nº 012/2023, Concurso Público 001/2023, que regem como devem ser realizadas e admitidas as impugnações ao edital, conforme a seguir: “1.5 Será admitida a impugnação deste edital ou suas eventuais alterações, desde que por escrito e devidamente fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua publicação, a qual deverá ser enviada via Sedex 10 com aviso de Recebimento (AR) para a FAUEL – Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, na Rua Fernando de Noronha, nº 1.426, CEP 86.060-410, Londrina, Estado do Paraná, ou protocolada eletronicamente e na recepção da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí localizada Avenida Rio Branco nº 500, Centro, no horário das 07:30 às 11:30 e das 13:00 às 17:00 horas, aos cuidados da Comissão Especial do Concurso.”

Pois bem, o requerimento apresentado contém vícios que prejudicam o seu julgamento de mérito, que são:

1. A forma de protocolo: Conforme estabelecido no item 1.5 do edital do concurso, para que uma impugnação seja admitida, deve ser enviada via Sedex 10 com aviso de Recebimento (AR) para a FAUEL ou protocolada eletronicamente e na recepção da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Ivaí. No entanto, o documento não foi protocolado; foi entregue por uma terceira pessoa sem qualquer protocolo.

2. O presente requerimento também está em desacordo com o subitem nº 1.5.1, que dispõe sobre os requisitos para impugnação do Edital em questão. Após análise preliminar, o presente requerimento não possui a assinatura da requerente e não indica o(s) subitem(ns) que será(ão) objeto(s) de sua impugnação.

Dessa forma, o julgamento do mérito do pedido fica prejudicado devido ao descumprimento dos requisitos estabelecidos para impugnação ao edital, conforme previsto nos itens nº 1.5 e subitem 1.5.1.

---

**ROSANGELA DO ROCIO KANAK DOS SANTOS**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**

---

**SUZELI THEREZIO TABORDA JAROSKEWICZ**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**

Londrina, 04 de outubro de 2023

**COMISSÃO ORGANIZADORA DE CONCURSOS**  
**FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**